



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Recurso nº. : 144.528  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : VINÍCIO LA MAISON BUSCHMANN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.864

PDV – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE - PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4 DE 1999 – O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, (DOU de 06 de janeiro de 1999). Tendo o contribuinte provado a sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo empregador e, ainda, o pagamento indevido, deve ser restituído da quantia indevidamente paga.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIO LA MAISON BUSCHMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que negava provimento ao recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

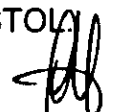
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOVI

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AL' followed by a flourish, positioned to the right of the text 'ESTOVI'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

Recurso nº. : 144.528  
Recorrente : VINÍCIO LA MAISON BUSCHMANN

RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, requereu, perante a Receita Federal do Rio de Janeiro, a retificação de declaração de ajuste anual, visando à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1993, ano calendário 1992, sobre verbas indenizatórias percebidas em razão da adesão do Plano de Demissão Voluntária – chamado de Plano de Incentivo a Aposentadoria, promovido pela IBM Brasil Ltda., em 1992 (fls. 01/36).

A DRF/RJ, em Decisão (fls. 37), preliminarmente, indeferiu o pedido acima retratado, por considerar que o direito de pleitear a restituição encontrava-se extinto, pelo transcurso do lapso decadencial de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido, disciplina dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39/44) e alegou, em síntese, que tinha direito à restituição pleiteada, uma vez que o prazo prescricional/decadencial deve ser contado a partir da Instrução Normativa nº165, publicada em janeiro de 1999, e conforme os entendimentos dos Conselhos de Contribuintes. Faz menção ainda, ao Parecer Cosit nº 4/99 que determinou que o prazo iniciaria a partir do reconhecimento do indébito.

Às fls. 46 o contribuinte, ora recorrente, solicitou prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, na decisão sob o nº 6.068/04, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1) que o direito de restituição posto em questão, por ainda, não ter sido concedido, atrai o instituto da decadência e não da prescrição, que já supõe um direito adquirido, porquanto não há que se apreciar as regras civilistas acerca do tema;

2) os artigos 165 e 168 do CTN estabelecem as regras, no que se refere aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário – que corresponde ao momento do pagamento indevido, no caso em questão -, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela;

3) no mesmo sentido, o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado em 30/11/1999, em conformidade com o parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, não arranha nenhum princípio de direito administrativo ou constitucional;

4) a Instrução Normativa nº 165/1998 (publicada em 06/01/1999) não teria o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação, portanto, descabida a alegação do contribuinte de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a edição do referido ato;

5) se o crédito em questão refere-se a pagamento e sua conseqüente retenção do imposto na fonte efetuados em setembro de 1992 (fls. 31), e havendo pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

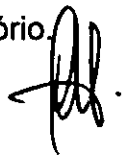
restituição em 01/08/2002, conclui-se que nesta data já havia decaído o direito do interessado no pleito em tela;

6) que as decisões dos Conselhos de Contribuinte colacionadas não devem ser aplicadas, visto que essas só hão de produzir efeitos para as partes entre as quais são dadas;

7) que foge da competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento os pedidos de retificação de valores declarados na declaração de ajuste anual, conforme art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal;

Intimado da decisão supra, em 07/10/2004 (fls. 57), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 58/65), em 25/10/2004, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade de fls. 39/44, colacionando, em tempo, decisões deste Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator


Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária – ora denominado Programa de Incentivo à Aposentadoria (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

*\*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...)*

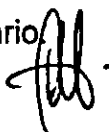
*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.*

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003595/2002-34  
Acórdão nº. : 104-20.864

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 1º de agosto de 2002 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária.

Afastada a decadência, no mérito, o contribuinte logrou demonstrar que efetivamente participou de Plano de Demissão Voluntária, conforme documento de fls. 02, tendo sofrido a retenção indevida do IR, no momento do recebimento das respectivas verbas. Sendo assim, evidente o seu direito de ser restituído da quantia indevidamente retida.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastando a decadência, deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR